



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034525-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes VALÉRIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO e LEONARDO CARDOSO, é agravado ESPÓLIO DE EURICA TAKAGUCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **PRAIA GRANDE – 2ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **VALÉRIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO E OUTRO**

Agravado: **ESPÓLIO DE EURICA TAKAGOCHI**

Interessados: **CARLOS ROBERTO REBUSTINE E OUTRO**

MMª. Juíza Prolatora: **Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena**

VOTO Nº 46.083

Agravo de instrumento. Intempestividade. Decisão agravada que teria sido integrada por decisão que não conheceu de embargos de declaração, eis que não apontada qualquer hipótese de cabimento. Petição que, inobstante intitulada como embargos, reitera argumentos já superados, e não tem o condão de interromper o prazo recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel, indeferiu pedido de desbloqueio de valores (fl. 364 dos autos na origem¹).

Alegam os agravantes, em síntese, que por força de decisão proferida nos autos de embargos à execução², esta se encontrava suspensa quando deferido o pedido de constrição. Afirmam que tal circunstância foi reconhecida, com declaração de nulidade do ato pela MM. Magistrada singular, e determinação de levantamento dos valores em favor dos executados. Asseveram que, sem cumprimento da determinação, após a retomada do curso da execução, foi determinado o levantamento dos

¹ Processo nº 1005586-93.2021.8.26.0477

² Processo nº 1008360-96.2021.8.26.0477

valores em favor do credor. Esclarecem que a constrição atinge verba salarial, impenhorável. Por isso, requerem a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta, com preliminares de não conhecimento (fls. 26/34).

É o relatório.

A preliminar de intempestividade deve ser acolhida.

De fato, assevere-se que *“Sendo tempestivo o recurso e tendo o embargante apontado um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, devem ser os embargos rejeitados, reservando-se o não conhecimento apenas para as hipóteses de intempestividade ou ausência de indicação de um dos vícios processuais que autorizam a sua oposição”* (STJ-2ª T., REsp 890.807-EDcl-EDcl-EDcl, Min. CASTRO MEIRA, j. 21.08.2007, g.n.).

No caso em exame, atenta leitura dos embargos de fls. 357/359 permite concluir pela ausência de indicação de qualquer das hipóteses de oposição listadas no art. 1.022 do CPC, com exceção da menção genérica ao final da petição. Transcreva-se seu conteúdo:

CARLOS ROBERTO REBUSTINE e outros, nos autos do processo em referência, por sua advogada que abaixo subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em conformidade com o despacho de fls. 324, opor EMBARGOS DEDECLARAÇÃO, expondo e ao final requerendo, o que segue:

PRELIMINARMENTE

IMPORTANTE informar o FALECIMENTO do REQUERIDO, ora RÉU, juntando aos autos a certidão de óbito.

Sendo assim, para evitar OUTRA nulidade, requer sejam

intimados os herdeiros para regularização processual.
Necessário ponderar sobre A NULIDADE DO ATO DE BLOQUEIO DOS VALORES.

Cediço que o negócio, ato ou fato jurídico nulo não produz efeito algum, padecendo de nulidade absoluta, impossível de ser convalidada, sendo irrelevante o desejo do requerente.

Isto é, os negócios jurídicos absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco convalidam com o decurso do tempo.

A “suposta boa intenção” não basta para a convalidação do negócio jurídico celebrado em inobservância à forma prescrita em lei, porque nulo, 169 do Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Destaca-se que os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalescem com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais.

Ainda, conforme se pode inferir pela simples depreensão dos autos, verificamos que: a) da declaração de suspensão (e manutenção desta) do feito principal, quando do acolhimento e conhecimento parcial dos embargos à execução propostos, NÃO HOUVE RECURSO COMBATENDO O DISPOSITIVO ESPECÍFICO, mas sim tão somente sobre a gratuidade judicial deferida e sobre a escoreita apresentação dos cálculos apresentados; b) que nos autos principais, os atos constitutivos foram declarados nulos, porquanto realizados durante a suspensão do processo, fato este, repita-se, não combatido na apelação da parte contrária.

Ante o exposto, tendo em vista a obscuridade, contrariedade, omissão e correção do erro material apontado, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, conhecidos, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!!!

Tal petição, conquanto intitulada como “embargos de declaração”, noticia o falecimento do requerido, e reitera alegação de nulidade do bloqueio de valores, já afastada em momento anterior, sem indicar precisamente como tais questões caracterizariam omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material.

Desta feita, e na esteira do precedente acima transcrito, era mesmo o caso de não conhecimento, o que resulta na ausência de interrupção do prazo para interposição de recurso, iniciado em 24.09.2024, de modo que, quando protocolado o presente, em 10.02.2025, já havia se operado a preclusão temporal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator